



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 494243/RN
0/01)**

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : SEVERINO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM VALORES NOMINAIS. VPNI. CONTEXTO FÁTICO COMPLEXO. JUÍZO ACERCA DE PARTICULARIDADES QUE NÃO RECOMENDA A ELABORAÇÃO DE SÚMULA.

1 – O incidente de uniformização de jurisprudência pode ser conceituado como um incidente procedimental, de utilização interna dos tribunais, cujo fim é promover a uniformização do entendimento da corte julgadora a respeito de uma determinada matéria. No atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores.

2 – A situação fática, da qual se originaram as posições divergentes, pode ser assim resumida: a Administração Pública, após realizar o pagamento a servidores públicos de determinada rubrica vencimental, por vários anos, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, houve por bem modificar os critérios utilizados para calcular essa verba, transformando-a em VPNI, em atenção às orientações emanadas do Tribunal de Contas da União.

3 – Sob esse prisma, a verificação da viabilidade jurídica da pretensão em litígio demanda a ponderação de vários aspectos, no campo dos fatos, tais como o teor da decisão judicial, o interstício em que houve o pagamento, as implicações da metodologia de cálculo da rubrica – anterior à transformação em VPNI –, ou seja, se da forma de cálculo antes praticada decorreram efeitos favoráveis aos beneficiários, etc.

4 – Diante dessas peculiaridades, não seria aconselhável sumular-se a compreensão perfilhada pelo órgão Pleno, nesse caso concreto, sob pena de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 494243/RN
0/01)**

exibirem as conclusões jurídicas, nessa hipótese, muito particulares, tendentes a, uma vez seguidas como orientação, manietarem os órgãos fracionários. Nessa linha, ao invés de guiar uma pretensa uniformização, a súmula tenderia a tornar idênticas as conclusões jurídicas a respeito de casos que apenas superficialmente se assemelhariam.

Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 09 de maio de 2012.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 494243/RN 0/01)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Primeira Turma, em face da constatação de entendimentos divergentes nas diversas Turmas Julgadoras deste Sodalício, especificamente quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à modificação dos critérios de cálculo da verba denominada “horas extras”, paga, por força de decisão judicial transitada em julgado, a servidores da UFRN.

Eis como restou ementado o acórdão no qual foi suscitado o mencionado incidente:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Na situação em destaque, o autor passou a incorporar a verba referente a horas extras por força de decisão judicial transitada em julgado nos idos de 1987 (Reclamação Trabalhista nº 3.939/86) e a Administração Pública permaneceu pagando a aludida verba até o agosto de 2008, quando, então, em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União, procedeu à modificação dos critérios de cálculo, transformando-a em VPNI. Nessa matéria, uma questão é bastante controversa no âmbito das diversas Turmas Julgadoras desta e. Corte de Justiça: se ocorreu a decadência do direito de a Administração modificar esses critérios de cálculo, contado esse prazo a partir da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, isto é, de 01 de fevereiro de 1999; ou se houve apenas a prescrição que, na situação em foco, seria de trato sucessivo e só abrangeria as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido.

(AC 200984000081170, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::313.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 494243/RN
0/01)**

Enviados os autos à Subsecretaria do Plenário, foram juntadas cópias de decisões colegiadas prolatadas pelas diversas Turmas Julgadoras deste e. Tribunal para demonstrar a existência do efetivo dissenso jurisprudencial.

A divergência persiste.

A teor dos julgados proferidos na AC 531649-RN e na AC 516338-RN, respectivamente, pelas Segunda e Terceira Turmas, seria inaplicável o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 à situação ora retratada. Por outro lado, as Primeira e Quarta Turmas entendem que, nesses casos, ocorre a decadência do direito de a Administração revisar o ato de incorporação das horas extras, conforma se verifica da leitura dos acórdãos proferidos na AC 530008-RN e no AGTR 101263-RN.

O Ministério Público Federal, ouvido nos termos regimentais, opinou pela uniformização de jurisprudência no sentido de adotar-se a renovação mensal do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos, já que, segundo o parecer, seria caso de relação jurídica de trato sucessivo.

Cumpridas as formalidades regimentais, submeto à apreciação do presente incidente de uniformização de jurisprudência ao Pleno deste Regional.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 494243/RN
0/01)**

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

O incidente de uniformização de jurisprudência pode ser conceituado como um incidente procedimental, de utilização interna dos tribunais, cujo fim é promover a uniformização do entendimento da corte julgadora a respeito de uma determinada matéria.

No atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo.

Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores.

Por outro lado, mesmo exibindo-se superáveis essas considerações, tendo em vista a previsão regimental do incidente, no caso específico, a uniformização se apresenta inconveniente.

Explico.

A situação fática, da qual se originaram as posições divergentes, pode ser assim resumida: a Administração Pública, após realizar o pagamento a servidores públicos de determinada rubrica vencimental, por vários anos, por força de decisão judicial transitada em julgado, houve por bem modificar os critérios utilizados para calcular essa verba, transformando-a em VPNI, em atenção às orientações emanadas do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, a verificação da viabilidade jurídica da pretensão em litígio demanda a ponderação de vários aspectos, no campo dos fatos, tais como, por exemplo, o teor da decisão judicial, o interstício em que houve o pagamento, as implicações da metodologia de cálculo da rubrica – anterior à transformação em VPNI –, ou seja, se da forma de cálculo anteriormente praticada decorreram efeitos favoráveis aos beneficiários, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 494243/RN
0/01)**

Diante dessas ponderações, não seria aconselhável sumular-se a compreensão perfilhada pelo órgão Pleno, nesse caso concreto, sob pena de se exibirem as conclusões jurídicas, nessa hipótese, muito particulares, tendentes a, uma vez seguidas como orientação, manietarem os órgãos fracionários. Nessa linha, ao invés de guiar uma pretensa uniformização, a súmula tenderia a tornar idênticas as conclusões jurídicas a respeito de casos que apenas superficialmente se assemelhariam.

Feitas essas considerações, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Primeira Turma, para que se prossiga com o julgamento da apelação.

ASSIM VOTO.